

LEI MUNICIPAL Nº 599 DE 30 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre a criação e organização do sistema municipal de ensino e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

##### Seção I

#### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º.** O Sistema Municipal de Ensino, criado e organizado pela presente Lei, é uma instituição jurídica integrante da Educação Pública do Município de Campo Alegre, Alagoas, responsável pelo planejamento, execução, supervisão e avaliação das ações correlacionadas com a educação e com o ensino na jurisdição do Município, observadas a composição prevista em Lei e os mecanismos, procedimentos e formas de colaboração com o Estado de Alagoas, para assegurar a universalização do ensino obrigatório e gratuito e a erradicação do analfabetismo, atendidas as prioridades constantes desta Lei.

**Art. 2º.** O Sistema Municipal de Ensino observará o conjunto dos princípios e normas do Direito Educacional Brasileiro, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB e demais Leis pertinentes, as normas gerais de educação nacional, o Plano Nacional de Educação, os Planos Estadual e Municipal de Educação e, no que couber, a legislação concorrentes do Estado de Alagoas respeitadas as competências comuns e suplementares do Poder Público Municipal, por seus órgãos e instâncias competentes.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo praticará todos os atos destinados ao efetivo regime de colaboração entre os demais sistemas de ensino, bem como os necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 3º.** O Sistema Municipal de Ensino incumbir-se-á, prioritariamente, da execução de seguinte:

- I – Educação Infantil, destinada às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, em creches;
- II – Educação Infantil, obrigatório e gratuito na faixa etária de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos (pré-escolas); e

III – Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito na faixa etária de 6 (seis) a 14 anos e para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

§ 1º. Para o disposto nesta Lei, o Sistema Municipal de Ensino, por seus Órgãos pertinentes, incumbe a emissão de atos destinados ao credenciamento, supervisão e avaliação das instituições de ensino criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal ou pela iniciativa privada, no tocante a Educação Infantil, cujas ofertas sejam previamente autorizadas.

§ 2º. Atendidas as prioridades previstas neste artigo, o Poder Público Municipal poderá promover, no Sistema Municipal de Ensino:

I – o acesso ao ensino médio, sobretudo em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e com a iniciativa privada, através de planejamento especial; (observar Art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação);

II – desenvolvimento de programa especial de apoio à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico;

III – programa de preparação ou qualificação para o trabalho, inclusive em regime de colaboração com outras instituições públicas ou privadas, valorizando a co-relação entre a escola, o mundo do trabalho e as práticas sociais;

IV – programas específicos de erradicação do analfabetismo;

V – programas de incentivo às artes, à cultura, ao lazer e ao desporto em suas diferentes modalidades; e

VI – programas suplementares de alimentação de assistência à saúde e preservação ambiental, integrados ao ensino formal ou mediante grupos informais ou não-regulares organizadas com o apoio das comunidades.

§ 3º. O Município, através do Sistema Municipal de Ensino, organizado por esta Lei, inclusive com funcionamento em regime de colaboração com outros Sistemas de Ensino, incumbir-se-á de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas públicas e aos planos educacionais da União e do Estado, com prioridade ao atendimento das peculiaridades locais e regionais;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas unidades escolares, co-responsabilizando-se na aplicação de recursos especiais oriundos dos diferentes planos de governo;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, a fim de atender aos interesses locais e aos planos regionais de desenvolvimento;

IV – baixar normas aplicáveis às unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino, sem prejuízo das disposições regimentais próprias, destinadas aos processos de avaliação institucional e da aprendizagem, incluindo validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação, reclassificação, e outros procedimentos instituídos juridicamente aplicáveis, previstos no Direito Educacional Brasileiro a que se integram às normas baixadas

pelos Conselhos Nacional e Estadual de Educação, no âmbito de suas respectivas competências;

V – credenciar, supervisionar e fiscalizar os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

VI – estabelecer normas e atos para credenciamento e a autorização do funcionamento das instituições educacionais na educação básica nas etapas da educação infantil e ensino fundamental das escolas públicas municipais e da educação infantil das escolas privadas.

VII – oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com os recursos acima dos percentuais mínimos estabelecidos pela Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino;

VIII – propor ao Poder Executivo o estabelecimento de formas de colaboração com o Estado e com os Municípios circunvizinhos, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório e erradicação do analfabetismo e a preservação dos direitos da criança e do adolescente;

IX – desenvolver outras ações educativas, artísticas e culturais, de acordo com as normas específicas relacionadas com as peculiaridades e os interesses locais e da municipalidade.

**Art. 4º.** Os recursos municipais destinados à educação e ao ensino serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental obrigatório e gratuito na educação infantil, não podendo ter destinação a outros níveis, etapas ou modalidades de ensino ou a outros programas em prejuízo das prioridades definidas em Lei.

**Parágrafo único.** Para o disposto neste artigo, exigir-se-á sempre dotação própria, nos termos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

## Seção II

### Da Administração e da Composição

**Art. 5º.** O Sistema Municipal de Ensino será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, na forma desta Lei observados o Regimento Interno dos Conselhos que integram a estrutura da Secretaria e os convênios, acordos e atos conjuntos firmados pelos Poderes competentes.

**Art. 6º.** O Sistema Municipal de Ensino tem a seguinte composição:

I – as unidades escolares criadas, incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II – as unidades escolares criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal em regime de colaboração com outros sistemas ou com a iniciativa privada;

III - os órgãos e serviços municipais normativos, administrativos, técnicos e de apoio integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, com as funções e competências detalhadas na organização da referida secretaria composta pelo Organograma e Regimento;

IV - as unidades escolares da educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, na jurisdição municipal, observadas as normas aplicáveis; e

V - os conselhos vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. As unidades escolares oficiais, órgãos, serviços e conselhos de que trata este artigo, integram para todos os efeitos, a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, que representará o Poder Público Municipal em matéria de Educação e Ensino.

§ 2º. As unidades escolares oficiais que estejam em funcionamento sem ato de criação e de autorização emitidos pelo Poder Público Municipal serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Educação e submetidas ao Conselho Municipal de Educação para a imediata regularização de seu funcionamento, observada a tipologia estabelecida para as unidades oficiais, incluindo número de turmas, por série e turno, segundo a capacidade de sua infraestrutura e das condições físicas.

§ 3º. As escolas existentes em diferentes espaços da comunidade municipal, com a oferta de educação formal serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Educação, atribuindo-lhes número específico de cadastro municipal, para efeito de acompanhamento e avaliação dos estudos realizados.

§ 4º. Os alunos integrados nas escolas do Sistema Municipal de Ensino serão relacionados para comunicação ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, e aos demais órgãos competentes, inclusive para efeito de controle da frequência ao processo educacional juntamente com a família.

**Art. 7º.** As unidades escolares públicas municipais serão criadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, por indicação da Secretaria Municipal de Educação e aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação, para garantir à sociedade o ensino fundamental e educação infantil, após levantamento e diagnóstico da correspondente demanda.

§ 1º. As unidades escolares terão administração própria, subordinadas à Secretaria Municipal de Educação, observadas as normas estabelecidas para o Sistema Municipal de Ensino e pelo Poder Público Municipal.

§ 2º. As escolas oficiais do Poder Público Municipal terão ato de criação através de decreto do Prefeito Municipal.

§ 3º. Caberá ao Sistema Municipal de Ensino, através da Secretaria Municipal de Educação, implantar o processo de gestão democrática.

§ 4º. Haverá na Secretaria Municipal de Educação o Quadro Docente, com a edição da Lei do Plano de Cargos e Carreira do Servidor da Educação Municipal e do Estatuto do Magistério Público Municipal, observadas a titulação do Profissional do Magistério, a carga horária

semanal inerente a seu cargo e as demais especificações constantes do referido Plano.

**Art. 8º.** As escolas mantidas pela iniciativa privada serão criadas por ato dos seus mantenedores, devidamente registrados em Cartório, e somente poderão iniciar o seu funcionamento a partir de, respectivamente, credenciamento da Instituição de Ensino, ato de autorização da etapa ofertada, a aprovação do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica, observadas as normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 9º.** As unidades que constituírem a rede pública municipal terão denominação e tipologia próprias, que constarão do ato de criação emanado do Chefe do Poder Executivo e normatizado pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 10.** A matrícula para a rede oficial do Sistema Municipal de Ensino será efetivada obedecendo a Portaria do Processo de Matrícula realizada pela Secretaria Municipal de Educação ou em ação conjunta e integrada com o Sistema Estadual de Educação, a partir de estudo da demanda escolar, para que assegure a melhor utilização da capacidade física instalada e dos recursos humanos, sob critérios de qualidade, e dos meios disponíveis ou programados.

**Art. 11.** A movimentação de alunos entre unidades municipais, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, far-se-á na forma como estabelecer o Conselho Municipal de Educação.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 12.** A Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Direta do Poder Público Municipal, subordinado ao Chefe do Poder Executivo, terá a seguinte estrutura:

- I – Órgãos Colegiados;
- II – Setores Executivos;
- III – Órgãos de Administração Intermediária ou Setorial; e
- IV – Unidades de Ensino.

**§ 1º.** São Órgãos Colegiados, de natureza deliberativa, normativa, supervisora e recursal, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino:

- I – Conselho Municipal de Educação;
- II – Conselho Municipal de Alimentação Escolar; e
- III – Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – FUNDEB.

**§ 2º.** São Setores Executivos, responsáveis pela Administração da Secretaria Municipal de

Educação, com as funções executivas, de planejamento e assessoramento geral da Secretaria, bem como de articulação com os demais órgãos da Prefeitura Municipal e instituições públicas e privadas:

I – Gabinete do Secretário;

II – Assessor do Secretário;

IV – Diretoria Administrativa; e

V – Assessoria de Planejamento.

§ 3º. São Órgãos da Administração Intermediária ou Setorial, aqueles que na forma da Estrutura Organizacional e do Regimento da Secretaria de Educação aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, são responsáveis pela execução de serviços indispensáveis ao qualitativo funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º. Unidades de Ensino são estabelecimentos públicos ou particulares, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, responsáveis pelas ações, planos e procedimentos didático-pedagógicos indispensáveis à realização dos fins educacionais estabelecidos nos projetos pedagógicos e nas modalidades de oferta educativa, observadas as normas gerais pertinentes e as específicas baixadas pela Secretaria Municipal de Educação que integra o Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 13.** Os órgãos de que trata o Artigo 12, Parágrafo 1º, Incisos de I a III, são definidos através de leis específicas

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de agosto de 2011.

  
**JOSÉ MAURÍCIO TENÓRIO**  
PREFEITO MUNICIPAL